

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO / SMDAE
RECEBIDO EM 23 / 06 / 10
Por: 

001.024525.04.9




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

OFÍCIO n.º 0857/2010-MA

Porto Alegre, 07 de junho de 2010.

RIC 935/10

Senhor Prefeito Municipal:

É com satisfação que nos dirigimos a Vossa Excelência, para, tendo em vista o constante no **Inquérito Civil n. 131/2005**, o qual investiga *acerca da possível devastação em área ao sul do Morro do Osso, nesta Capital*, em tramitação nesta **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre**, fazer-lhe as seguintes considerações e encaminhar-lhe **Recomendação**, nos moldes do art. 32, incs. I, alínea “a”, e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82¹, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93.

Considerando que o Termo de Compromisso, assinado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área, previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação do Município de adotar providências para garantir aos proprietários da gleba o aproveitamento da “área remanescente para edificação compatível com o regramento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.”(...) “como condomínio horizontal fechado”;

Excelentíssimo Senhor

Doutor José Fortunati,

DD. Prefeito Municipal de Porto Alegre,

Praça Montevideo, nº 10,

Nesta Capital.

¹ Lei Orgânica do Ministério Público Estadual.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando que, para viabilizar dito empreendimento imobiliário foi encaminhado à Câmara de Vereadores de Porto Alegre um projeto de lei (posteriormente arquivado) reduzindo de 20 para 15,84% a área de equipamentos públicos, além de, na prática, reduzir a extensão da unidade de conservação do Parque Natural do Morro do Osso;

Considerando que, conforme laudo expedido pela própria SMAM (fls. 281/284 do IC), a construção do condomínio dentro da área do Parque não é aconselhável, bem como não poderia haver o pleito de lotear tal área, uma vez que esta se encontra protegida pela Lei Complementar 334/1994, que criou o Parque Natural do Morro do Osso. e pelo PDDUA, conferindo à mesma status de Unidade de Conservação na categoria de proteção integral;

Considerando que a construção do empreendimento poderá impactar negativamente a fauna da unidade de conservação, inclusive mamíferos que lá habitam, devido à ruptura que causará entre os dois fragmentos de Mata Atlântica, em especial porque o único curso d'água do Parque situa-se em um desses dois fragmentos, podendo deixar a população animal do outro lado sem acesso a esse importante recurso natural;

Considerando que a implantação do condomínio necessariamente implicará ocupação inconstitucional e ilegal da área de preservação permanente que recai sobre a mata ciliar do Arroio do Osso, o que contraria, a um só tempo, o art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição Federal²; os arts. 1º, § 2º, inc. II³, e 2º⁴, ambos do Código Florestal Federal

² Art. 225, § 1º, inc. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

³ Art. 1º, § 2º, inc. II - Área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

⁴ Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

fl. 126
[Handwritten signature]

(L. 4.771/65); o art. 14, inc. IX⁵, do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei 11.520/00) e o art. 245 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁶;

Considerando que a implantação do condomínio implicaria em significativo corte de vegetação de Mata Atlântica, sujeitando-o, portanto, aos ditames da Lei Federal n. 11428/06 e Decreto 6.660/08, inclusive licenciamento instruído com o prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório, não realizado previamente à assinatura do Termo de Compromisso firmado entre os proprietários e o Município, afrontando o art. 225, § 1º, inc. IV, da CF e o art. 20⁷ da Lei n. 11.428/06;

metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

⁵ IX - áreas de preservação permanente: áreas de expressiva significação ecológica amparadas por legislação ambiental vigente, considerando-se totalmente privadas a qualquer regime de exploração direta ou indireta dos Recursos Naturais, sendo sua supressão apenas admitida com prévia autorização do órgão ambiental competente quando for necessária à execução de obras, planos, atividades, ou projetos de utilidade pública ou interesse social, após a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

⁶ Art. 245 – Consideram-se de preservação permanente:

- I – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- II – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas a erosão e a deslizamentos;
- III – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

(...)

Parágrafo único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

⁷ Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

[Handwritten mark]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICOR.127

Considerando que, além de importar na supressão de fragmentos contínuos de Mata Atlântica, totalizando, conforme laudo da cobertura vegetal apresentado pelo próprio empreendedor, mais de 8493 árvores, a implantação do empreendimento envolveria a retirada e/ou o isolamento de **dezenove** espécies imunes ao corte ou ameaçados de extinção, como é o caso da Figueira (*Ficus sp.*) e da Corticeira-da-Serra (*Erythrina falcata*), além de espécies vegetais arbóreas e herbáceas que constam na lista de espécies ameaçadas de extinção, tanto estadual como nacional, algumas endêmicas da região de Porto Alegre;

Considerando que a implantação do condomínio envolveria a supressão de ambientes únicos inseridos na Unidade de Conservação como, por exemplo, o da área alagada usada por espécies ameaçadas e protegidas como é o caso da figueira (flora) e o furnaridae (*Clibanornis dentrocolaptoides*), conhecido como cisqueiro, um pássaro ameaçado de extinção constante da lista de fauna ameaçada do IBAMA e enquadrado como vulnerável na lista da IUCN⁸;

Considerando que o Parque Natural Morro do Osso é resultante de esforços da comunidade por mais de vinte anos, configurando-se na maior conquista ambiental promovida neste Município, criando o Parque Natural por meio da Lei Complementar 334/94 e Lei Municipal 8.155/98, porque esse que teve sua área posteriormente ampliada por meio do atual PDDUA para 127 hectares;

Considerando os objetivos traçados pela Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, integrado também pelas unidades municipais (arts. 3º⁹ e 11, § 4º, da Lei n. 9985/00¹⁰), dentre os quais sobressaem a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos; a proteção das espécies ameaçadas de extinção; preservação e a

⁸ International Union for Conservation of Nature.

⁹ Art. 3º - O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

¹⁰ Art. 11(...) § 4º - As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICOfl. 128

restauração da diversidade de ecossistemas naturais; proteção das paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural e proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos (art. 4º da mesma lei);

Considerando tudo o que consta do parecer de fls. 281/284, o qual passa a ser parte integrante da presente recomendação, elaborado pela Administradora do Parque Natural do Morro do Osso e encampado pela própria SMAM, mediante a assinatura do Supervisor de Meio Ambiente, posicionando-se contrariamente à implementação do aludido empreendimento;

E, por fim, **considerando** incumbir ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público Estadual** expedir **Recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual nº. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei federal nº. 8.625/93):

RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seus Promotores de Justiça firmatários, a Vossa Excelência, na condição de Prefeito do Município de Porto Alegre, para atendimento das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

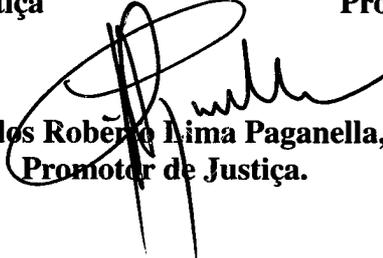
- a) Não reenvie à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei complementar que objetive reduzir ou alterar os limites do Parque Natural do Morro do Osso;
- b) Por meio das secretarias relacionadas ao tema, se abstenha de aprovar e licenciar o condomínio a que faz referência a cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área na qual está inserida parte significativa do Parque Natural do Morro do Osso, pelas razões antes amplamente expostas.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência para o cumprimento do recomendado e no aguardo de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento desta, acerca das medidas a serem tomadas a fim de alcançar os fins preconizados nesta Recomendação, apresentamos protestos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ana Maria Moreira Marchesan,
Promotora de Justiça


Annelise Monteiro Steigleder,
Promotora de Justiça


Carlos Roberto Lima Paganella,
Promotor de Justiça.

fl. 136
130
[assinatura]

PROCEMPA GPA - GERENCIAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
PMPA LOCALIZACAO DE PROCESSOS PAG 001

PROCESSO: 002 221439 00 3 00000 ENTRADA : 05/08/1999

REQUERENTE : MADALENA ATARINA V. VENTIMIGLIA

ENDERECO DO EU
AV CEL MARCOS 1284

ASSUNTO - VISTORIA PARCIAL FINAL EDIFICACAO

SITUACAO - EM TRAMITACAO DESDE : 22/08/2007
LOCALIZACAO - PROCURADORIA PATRIMONIO DOMINIO PUBLICO
PGM/PPDP EM: 01/02/2010
ANEXOS DO PROCESSO : 002 073890 85 5 00000

*PROCESSO: 002 301383 00 9 00000 ENTRADA : 15/02/2002

REQUERENTE : MARIA HELENA C B CORREA GOMES

ENDERECO DO EU
AV CEL MARCOS 1280

ASSUNTO - DESPACHO - RECURSO

SITUACAO - EM TRAMITACAO DESDE : 14/10/2004
LOCALIZACAO - PROCURADORIA PATRIMONIO DOMINIO PUBLICO
PGM/PPDP EM: 01/02/2010

PROCESSO: 002 304571 00 4 00000 ENTRADA : 21/11/2008

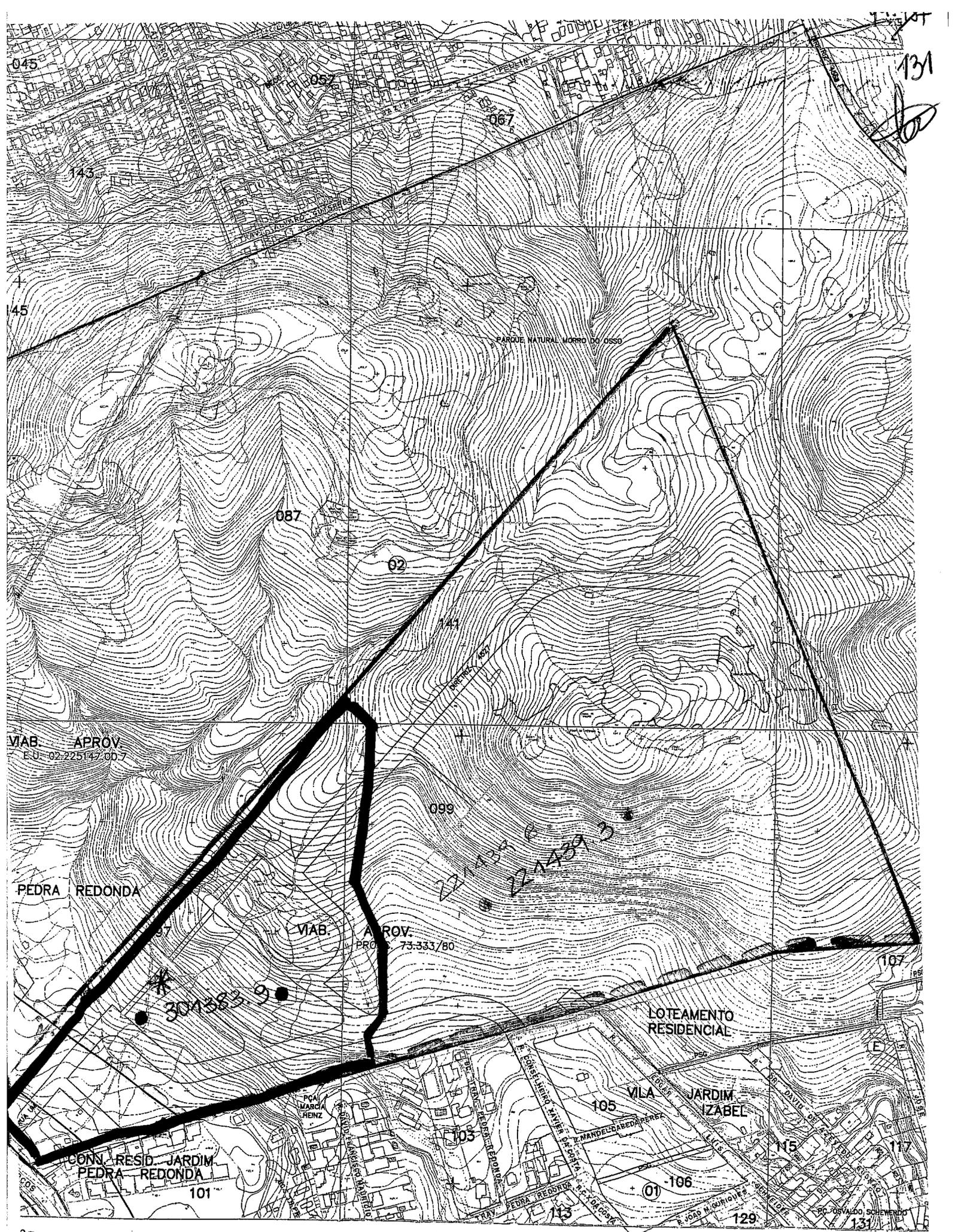
REQUERENTE : CARLOS GASTAUD GONCALVES FILHO

ENDERECO DO EU
AV CEL MARCOS 760

ASSUNTO - CERTIDAO - DIVERSOS
DOC. ORIGEM - SANEADDO I/I

SITUACAO - ETAPA DEFERIDA DESDE : 02/12/2008
LOCALIZACAO - PROTOCOLO SETORIAL SMOV/CATA EM:
01/12/2008

ANEXOS DO PROCESSO :
001 052263 03 7 00000 001 053503 05 8 00000 001 050724 58 4 00000
TOTAL DE ANEXOS : 0003



131
130

045

057

067

143

45

PARQUE NATURAL MORRO DO OSSO

087

092

144

VIAB. APROV.
E.U. 02.225147/00.7

099

PEDRA REDONDA

VIAB. APROV.
PROJ. 73.333/80

301355

LOTEAMENTO RESIDENCIAL

VILA JARDIM IZABEL

CONJ. RESID. JARDIM PEDRA REDONDA

101

103

105

105

107

01-196

113

115

117

129

131

0m

177000m

177500m

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça

Este documento pretende esclarecer algumas questões relacionadas às questões aqui levantadas por Vossa Senhoria. Trata-se de uma análise do ponto de vista administrativo da Unidade de Conservação Parque Natural Morro do Osso, acerca do projeto de loteamento nas terras que pertencem ou pertenceram a Apollo Correa Gomes, que pretende ser construído em área do Parque (ainda não desapropriada).

Primeiramente, após consulta à legislação vigente, entendo que não poderia haver o pleito de lotear tal área, uma vez que esta se encontra protegida pela Lei Complementar 334/1994 que cria o Parque Natural Morro do Osso, pelo PDDUA (Lei Complementar 434/2000), conferindo à mesma o *status* de Unidade de Conservação, além de ser a vegetação característica de Mata Atlântica em estágio médio a avançado de regeneração, a qual é protegida pelo Código Florestal do Estado.

No ano de 2000 a Prefeitura efetuou a desapropriação amigável de 30 hectares de uma propriedade que possuía 41 hectares ao total, porém a área prevista para o parque vai além do limite da desapropriação (ver Figura 2).

Manifesto preocupação em relação aos termos constantes no "Termo de Compromisso", firmado entre a Prefeitura de Porto Alegre e os proprietários, em especial à cláusula oitava, vinculando a negociação de compra de uma parcela de terras ao licenciamento do loteamento do restante do lote! Não se pode garantir uma licença ambiental antes de fazer as análises e estudos necessários! A Prefeitura não poderia ser coagida a licenciar, precisando fazê-lo baseado em parâmetros isentos e dentro da legalidade constitucional.

Além do compromisso de licenciar o empreendimento, a Prefeitura e a SMAM se comprometem em sugerir as mudanças necessárias dos limites do parque, ato este que, ao meu ver, fere os princípios constitucionais da impessoalidade e razoabilidade, que regem as ações de organismos públicos, uma vez que estaria deixando de advogar em prol da coletividade. Lembro aqui, oportunamente, que o Parque Natural Morro do Osso é resultante de esforços da comunidade por mais de vinte anos, configurando-se na maior conquista ambiental promovida pelo Município, ao atender os anseios comunitários, criando o Parque Natural por meio da Lei Complementar 334 e Lei Municipal 8.155.

Para viabilizar o empreendimento em questão, tramita na Câmara dos Vereadores um Projeto de Lei que prevê a modificação do limite do Parque Natural Morro do Osso. Esse projeto fala em "modificação do limite do Parque" e em "doação de área", dando a entender que o parque aumentaria em tamanho, o que não é verdade! Na verdade se pretende diminuir a área total em aproximadamente 7 hectares e os proprietários doariam cerca de 15% da área (~1,5 hectares), que seria a "reserva legal" para o Parque.

Analisando os impactos ambientais que serão causados por esse empreendimento, baseada nos preceitos biológicos e no conhecimento que tenho do local, e levando em consideração o exposto anteriormente, posiciono-me contra a implantação desse loteamento. Sugiro a manutenção do limite imposto pelo PDDUA para o Parque Natural Morro do Osso, com conseqüente desapropriação da área, e o respeito ao Código Florestal quanto à proibição de corte raso de Mata Atlântica.

De acordo
 33/04/10
 Promotor de Justiça
 Ministério Público do Rio Grande do Sul
 Ministério do Meio Ambiente - SMAM
 Matrícula 9.041-3
 1



Figura 1: Imagem atual do Parque e depois da concretização do empreendimento (como provavelmente seria). As linhas verdes mostram os limites do Parque, as azuis são limites de propriedades e as vermelhas são prováveis localizações das ruas, se o condomínio fosse construído.

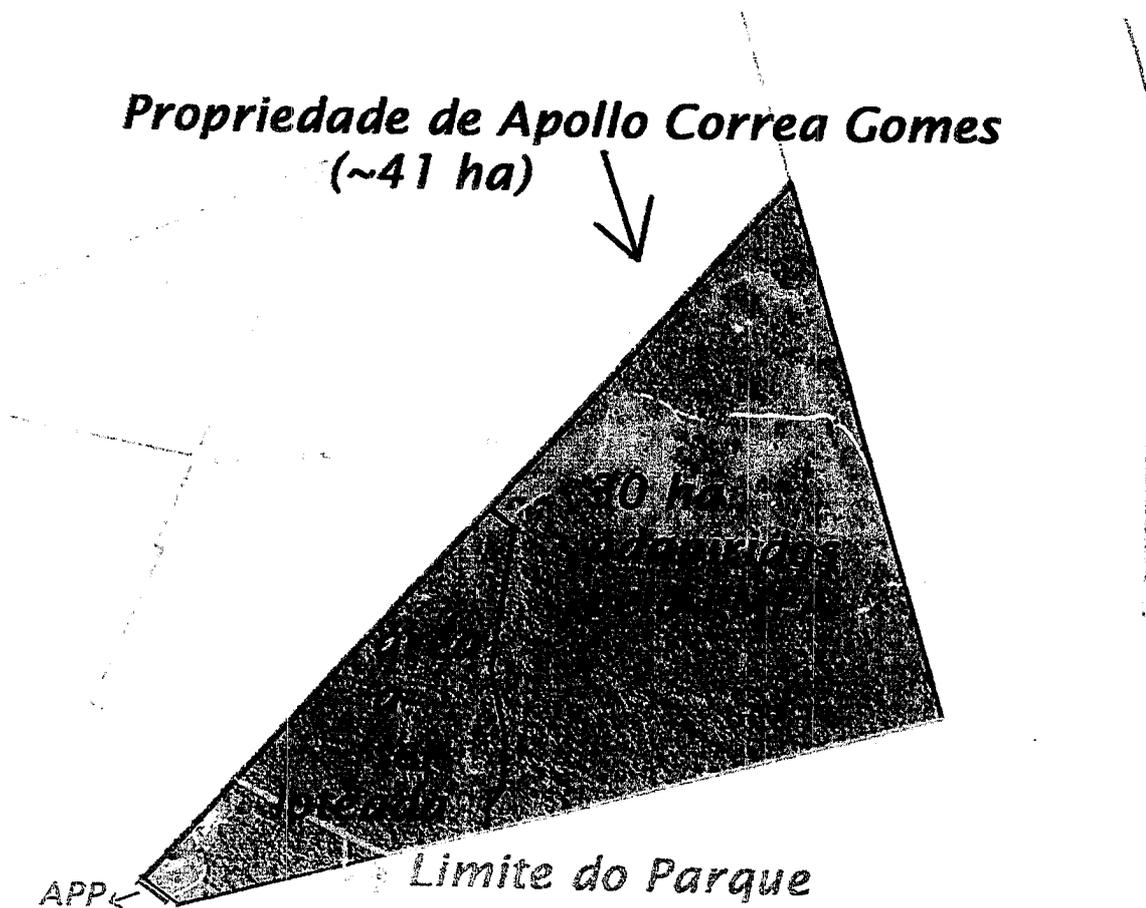


Figura 2: Imagem em destaque da antiga propriedade de Apollo Correa Gomes, que foi dividida em duas: a primeira, de 30 hectares, comprada pela Prefeitura por aproximadamente R\$7.000.000,00 e mais o compromisso de licenciar um loteamento nos aproximados 11 hectares restantes Na entrada do terreno existe uma APP e mais do que a metade da área a ser loteada é Parque segundo a Leis Complementares 334/1994 e 434/2000.

24.60
283
E 134
A

Impactos ambientais causados pela implantação do Loteamento em questão:

- **Interrupção do trânsito de mamíferos florestais**, pois o condomínio fará uma secção entre dois fragmentos de Mata Atlântica, hoje contíguos. Os animais terão que se arriscar em campo aberto para alcançar o outro lado ou passar por dentro do condomínio, o que certamente ocasionará a morte de muitos deles. É importante destacar que o único curso d'água perene desta face do morro localiza-se em um dos fragmentos, deixando a fauna do outro fragmento sem acesso a esse recurso essencial;
- **Supressão de floresta de Mata Atlântica e ecossistemas associados**, que compreende vegetação florestal nativa, em estágio médio a avançado de regeneração (conforme Resolução CONAMA n° 33/94), cujo corte raso é proibido pelo Código Florestal do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Decreto Estadual n° 38.355/98.
- **Supressão de Área de Preservação Permanente**, pois não há como construir uma via de acesso pela Av. Cel. Marcos sem construir estrada sobre a mata ciliar do Arroio do Osso, a frente do terreno é estreito e o arroio passa pelo meio.
- **Interrupção do trânsito de grupos de escolas** recebidos há anos pela SMAM no Parque Natural Morro do Osso, chamada "Trilha da Fonte", que impossibilitará a ida a tal local por falta de alternativa de trilha;
- **Precedente para loteamentos em áreas semelhantes**, pois se no Morro do Osso, que, segundo o PDDUA é área de preservação, o único até hoje com uma unidade de conservação consolidada no município, for aprovado um empreendimento desse porte, como se impedirá a invasão condominial de outros morros? Deve-se levar em conta que, segundo o Plano Diretor, outros morros deverão ser transformados em áreas de preservação ou Unidade de Conservação;
- **Trânsito de carros muito próximo ao muro de divisa** com o Parque, o que torna o impacto secundário bem mais amplo que apenas até o muro, incluindo também a "fonte" onde os animais procuram água para beber (já avistamos e fotografamos bugios na área);
- **Introdução de animais exóticos**: existem fortes probabilidades de que as casas tenham animais de estimação, como cães e gatos, que matarão qualquer animal que tente cruzar a área de condomínio, por onde sempre circularam. Também existe a possibilidade desses animais entrarem no parque;
- **Retirada e/ou isolamento de diversos espécimes imunes ao corte ou ameaçados de extinção**, como os do gênero *Ficus sp.* e *Erythrina falcata* (Corticeira-da-serra), e de espécies vegetais arbóreas e herbáceas que constam na lista de espécies ameaçadas de extinção, tanto estadual como nacional, algumas endêmicas da região de Porto Alegre, onde sabemos que o Morro do Osso é o único com suas características que já é instituído como Unidade de Conservação;

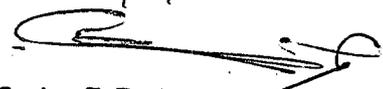
001.024525.04.974.01
284
8
133

- **Problemas para os futuros moradores**, como sombreamento das casas e invasão de insetos, aracnídeos e répteis indesejados, o que causará problemas para a SMAM;
- **Supressão de ambientes singulares no parque**, a exemplo da área alagada, utilizada por espécies ameaçadas e protegidas por lei, como as figueiras (flora) e o FURNARIDAE *Clibanornis dendrocolaptoides* (cisqueiro) (fauna). O pássaro chamado cisqueiro consta da lista da fauna ameaçada de extinção do IBAMA e enquadrado como "vulnerável" pela IUCN.
- **Perigo de contaminação do lençol freático**, pois qualquer tipo de vazamento contaminaria a fonte de água que abastece o morro, que fica apenas a poucos metros do pretendido empreendimento.

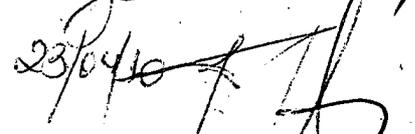
Atenciosamente



Maria Carmen Sestren Bastos
Bióloga, Mestre em Botânica
Administradora do Parque Natural Morro do Osso
Matrícula 84812.7
SMAM

PK Acorde
Em 27/05/10


Carlos F. Rodrigues Py
Supervisor da SUPP/SMAM
Mat. 983102/1

De acordo,
23/04/10


José Francisco R. Furtado
Biólogo / CRBio 34414-03D
Supervisor do Meio Ambiente - SMAM
Matrícula 94041-3

Secretário em exercício

fl. 135
[Handwritten signature]

Relatório

Processo n.º 001.024525.04.9

Assunto: RIC 380/04 da PGJ – aprovação de condomínio em área contígua do Morro do Osso – área de propriedade da família Chaves Barcellos Correa Gomes – Termo de Compromisso assinado pela Administração em 2000 – Projetos do Condomínio não contemplam o previsto na legislação municipal e federal vigentes – em 2004 foi encaminhado projeto de lei para diminuir os 20% de área natural, previsto como compensação ao condomínio projetado - a viabilização do projeto de condomínio horizontal depende de alteração legislativa.

Movimentação atual – os representantes da SMAM apontaram necessidade de desapropriação da área, para o fim de preservação do Morro do Osso (fls. retro anexas à Recomendação do MPE).

Ministério Público – O MPE protocolou **Recomendação**, dirigida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal José Fortunati, pedindo que:

“a) Não reenvie à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei complementar que objetive reduzir ou alterar os limites do Parque Natural do Morro do Osso;

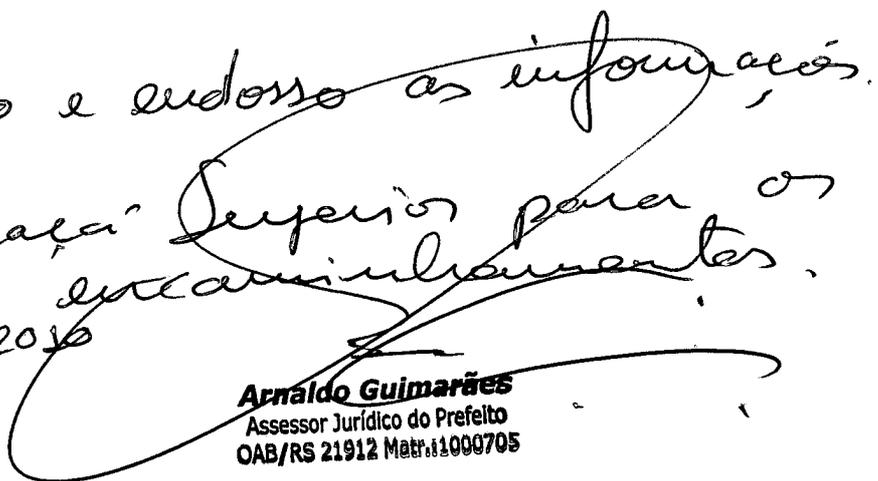
b) Por meio das secretarias relacionadas ao tema, se abstenha de aprovar e licenciar o condomínio a que faz referência a cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área na qual está inserida parte significativa do Parque Natural do Morro do Osso, pelas razões antes amplamente expostas.”

Ante ao relatado, encaminho ao Assessor Jurídico Especialista para conhecimento e avaliação.

Em 06 de julho de 2010.


Leonardo Machado Fontoura
Assessor Técnico - ASSEJUR/GP
Matr. 38032.9

*Ratifico e endosso as informações.
A Consideração Superior para os
devidos encaminhamentos.
Em 6.7.2010*


Arnaldo Guimarães
Assessor Jurídico do Prefeito
OAB/RS 21912 Matr. 1000705

À
SPM/GS

ME JEZONI L.D. ALMEIDA

De ordem, solicitamos informações sobre os processos que envolvem o presente.

Em 15.7.2010

Arnaldo Guimarães
Assessor Jurídico do Prefeito
OAB/RS 21912 Matr.:1000705

À SPU/SPM

Para análise e atendimento ao solicitado pela Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito.

Em 20.07.10

JEZONI LUIS DIAS ALMEIDA
Matr. 98254711 - OAB/RS 68.895
ASSEJURISPM

À CPU

Para ciência e devidos encaminhamentos sobre decisão do Ministério Público onde ofício nº 857/2010-MA, e prolação de 15/07/2010, da Assessoria Jurídica do GP.

Em 12/08/2010

Simone
Simone Luciano Vargas
Assistente Administrativo
Matr. 439888

Piente
Em 20.08.10
Assessoria Jurídica do GP
Matr. 1000705



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Av. Borges de Medeiros, 2244 - 3º andar - CEP 90110-150 - (51)3289.8737/8838.
ASSESSORIA JURÍDICA

144
742
[Signature]

INF. Nº. 161/11 - ASSEJUR - SMOV
Proc. nº. 001.024525.04.9

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

Ao Sr. Cássio Trogildo,
Secretário Municipal de Obras e Viação

CÓPIA - ASSEJUR/SMOV

Senhor Secretário,

Em resposta ao instado no **Ofício nº. 857/2010-MA**, relativo ao **Inquérito Civil nº. 131/2005**, instaurado para “investigar possível devastação em área ao sul do Morro do Osso”, encaminhado à Prefeitura Municipal de Porto Alegre pelo Ministério público do Estado do Rio Grande do Sul, expediente administrativo nº. 001.024525.04.9, **RIC 935/10**, nos moldes do art. 32, incs. I alínea “a”, e IV, da Lei Estadual nº. 7669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8625/93 e inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal 8625/93 e considerando que o Termo de Compromisso, assinado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área, previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação do Município de adotar providências para garantir aos proprietários da gleba o aproveitamento da “área remanescente para edificação compatível com o regramento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental” (...) “como condomínio horizontal fechado” e demais considerações, recomendando que, por meio das Secretarias relacionadas ao tema, se abstenha de aprovar e licenciar o condomínio a que faz referência a cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área na qual está inserida parte significativa do Parque Natural do Morro do Osso, pelas razões amplamente expostas no Ofício nº. 857/2010-MA, temos a informar o que segue:

A SMOV tomou ciência e registrou a Recomendação constante no Ofício nº. 857/2010-MA, do Ministério Público Estadual.

Entretanto, mister informar os apontamentos prestados pela Supervisão de Edificações e Controle da SMOV no dia 27 de janeiro de 2011, alertando que para o efetivo bloqueio de qualquer tramitação do expediente administrativo referente ao imóvel em tela dever-se-á incluí-lo no sistema “bloqueio de tramitação”, cuja atribuição compete à Secretaria do Planejamento Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição de quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

José Caetano Turatti Ost,
ASSEJUR/SMOV
Matrícula 968514
OAB/RS 75.357

24/02/2011.
JCTO.

001024525.049

A ASSESOR / GP
Elyza

Com o selo

Elyza Barreto
Chefe de Gabinete/SMOV
Matrícula 15 930-1

145
142
[Signature]

Proc . 001.024525.04.9

*Ao Senhor
Secretário Newton Baggio
Secretário Municipal da Gestão e Acompanhamento Estratégicos*

Senhor Secretário:

*Em atendimento a ordem de serviço 008/2003 e
atenção ao ofício 857/2010 da PJDMA encaminhamos informação nº 161/11 da
Assessoria Jurídica desta Secretaria.*


*Cassio Trogildo
Secretário Municipal de Obras e Viação.*

Em 24/03/2011



149
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
Av. Borges de Medeiros, 2244 - 3º andar - CEP 90110-150 - (51)3289.8737/8838.
ASSESSORIA JURÍDICA

INF. Nº. 161/11 - ASSEJUR - SMOV
Proc. nº. 001.024525.04.9

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

Ao Sr. Cássio Trogildo,
Secretário Municipal de Obras e Viação

Senhor Secretário,

Em resposta ao instado no **Ofício nº. 857/2010-MA**, relativo ao **Inquérito Civil nº. 131/2005**, instaurado para “investigar possível devastação em área ao sul do Morro do Osso”, encaminhado à Prefeitura Municipal de Porto Alegre pelo Ministério público do Estado do Rio Grande do Sul, expediente administrativo nº. 001.024525.04.9, **RIC 935/10**, nos moldes do art. 32, incs. I alínea “a”, e IV, da Lei Estadual nº. 7669/82 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8625/93 e inciso XX do art. 6º da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, este último combinado com o art. 80 da Lei Federal 8625/93 e considerando que o Termo de Compromisso, assinado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área, previu, em sua cláusula 8ª, a obrigação do Município de adotar providências para garantir aos proprietários da gleba o aproveitamento da “área remanescente para edificação compatível com o regramento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental” (...) “como condomínio horizontal fechado” e demais considerações, recomendando que, por meio das Secretarias relacionadas ao tema, se abstenha de aprovar e licenciar o condomínio a que faz referência a cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área na qual está inserida parte significativa do Parque Natural do Morro do Osso, pelas razões amplamente expostas no Ofício nº. 857/2010-MA, temos a informar o que segue:

A SMOV tomou ciência e registrou a Recomendação constante no Ofício nº. 857/2010-MA, do Ministério Público Estadual.

Entretanto, mister informar os apontamentos prestados pela Supervisão de Edificações e Controle da SMOV no dia 27 de janeiro de 2011, alertando que para o efetivo bloqueio de qualquer tramitação do expediente administrativo referente ao imóvel em tela dever-se-á incluí-lo no sistema “bloqueio de tramitação”, cuja atribuição compete à Secretaria do Planejamento Municipal.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos a disposição de quaisquer esclarecimentos.

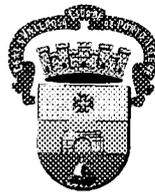
Atenciosamente,

[Handwritten signature]
José Caetano Turatti Ost,
ASSEJUR/SMOV
Matrícula 968514
OAB/RS 75.357

24/02/2011.
JCTO.

[Handwritten signature]
Lourenço Camarato
Matr.: 00/37005.6
Assessor Técnico da ASSEJUR/SMOV

[Handwritten signature]
Cássio Trogildo
Secretário SMOV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA



URGENTE

145

Informação N.º 147 - ASSEJUR/GP/2011

31.03.2011

Procedimento Administrativo: **001.024525.04.9 – SMAM – 2004.**

Ass.: Requisição de Informações (do MP ao Secretário do Governo Municipal)
Área Sul do Morro do Osso (devastação), sobre licença ambiental EVU
Recomendação do MP ao DD. Prefeito.

Ref.: Of. 685/2004 – MA, da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente (RIC 380/04), Ao Secretário do Governo Municipal, em 03.05.04; cópia de e-mail de Gisele Costa ao MP (fls. 01/02);
Of. Nº 578/GS do SGM (resposta) ao MP, enviando cópia da informação SMAM (fl. 08);
Of. 0485/2005-MA (RIC 233/05), do MP ao SMGAE (EVU), fl. 17;
Parecer Técnico SMAM em resposta ao of. 0485 (fl. 24);
Informação SPM à SMGAE, atendendo of. 0485 do MP (fl. 26);
Of. Nº 541/GS SMGAE ao MP atendendo of. 0485 do MP (fl. 30);
Ata de audiência do Inq. Civil 131/05, com a presença SPM e SMAM (fls. 35/36);
Ata de audiência do IC 131/05, com as presenças de SMGAE, PGM e GP (fls.44/45);
Parecer Técnico SMAM (IC 131/05) ao MP (fls. 47/48);
Despacho SMAM/SUMAM/CAN à SPM/CAUGE (fl. 49);
Despacho CAN à SUMAM (fl. 51), e, do Sup. MAM à SPM (fl. 52), sobre EVU;
Expediente do Sup. Ambiente SMAM ao MP, com documentos (fls. 58/61);
Of. Nº 802/GS SMGAE (RIC 212/06) ao MP (fl. 77);
Ata de audiência (IC 131/05) com o MP, com representantes SMGAE, SMAM, SPM e Proprietários da área, João e Heloisa Maria Chaves Barcellos Corrêa Gomes (fls. 85/87);
Of. 0793/2009-MA do MP ao SMGAE pedindo à SMF que avalie a área (fl. 92);
Laudo de Avaliação e Anexos I a III (SMF) do remanescente de gleba na Av. Cel. Marcos 1284 (R\$7.620.000,00) em setembro de 2009.(fls. 102/115);
Of. 1947/2009-MA do MP ao SMGAE (desapropriação da área), fl. 117;
Manifestações/despachos concordando com a desapropriação da área (fls. 121/122);
Of. Nº /GS SMGAE (RIC 106/10) ao MP com cópia do Parecer Técnico SMAM (fl. 123);
Of. 0857/2010-MA do MP ao DD. Prefeito, com Recomendações (fls. 124/129);
Relatório e Informação ASSEJUR/GP (fls. 135 e 142);
Informação 161/11 ASSEJUR/SMOV ao SMOV (fl. 144);

146



Da ASSEJUR/SMGAE nos vêm estes autos com a Recomendação do MP ao DD. Prefeito (Of. 0857/2010-MA de 07.06.10) – fls. 124-129, para que:

a) Não reenvie à Câmara Municipal de Vereadores projeto de lei complementar que objetive reduzir ou alterar os limites do Parque Nacional do Morro do Osso; e,

b) Por meio das secretarias relacionadas ao tema, se abstenha de aprovar e licenciar o condomínio a que faz referência a cláusula 8ª do Termo de Compromisso firmado em 22 de dezembro de 2000 entre o Município de Porto Alegre e os proprietários da área na qual está inserida parte significativa do Parque Natural do Morro do Osso, pelas razões antes amplamente expostas.

e, para que o Prefeito se manifeste

“acerca das medidas a serem tomadas a fim de alcançar os fins preconizados nesta Recomendação, ...”.

As SMAM, PGM, SMGAE e SPM, como secretarias “relacionadas ao tema” conheceram tal Recomendação e não opuseram óbice (fls. 135/143).

Entretanto, à fl. 146, a ASSEJUR/SMOV, pela Informação 161/11, de 24.02.11, ao SMOV, alerta

... que para o efetivo bloqueio de qualquer tramitação do expediente administrativo referente ao imóvel em tela dever-se-á incluí-lo no sistema “bloqueio de tramitação”, cuja atribuição compete à Secretaria do Planejamento Municipal.

Em razão de inexistir despacho do SMOV sobre a Informação 161/11 da sua ASSEJUR, e, manifestação do SPM sobre o derradeiro parágrafo dessa informação jurídica, esta ASSEJUR/GP, *data venia*, entende que devam fazê-lo, com urgência, antes da submissão da referida Recomendação ao DD. Prefeito.

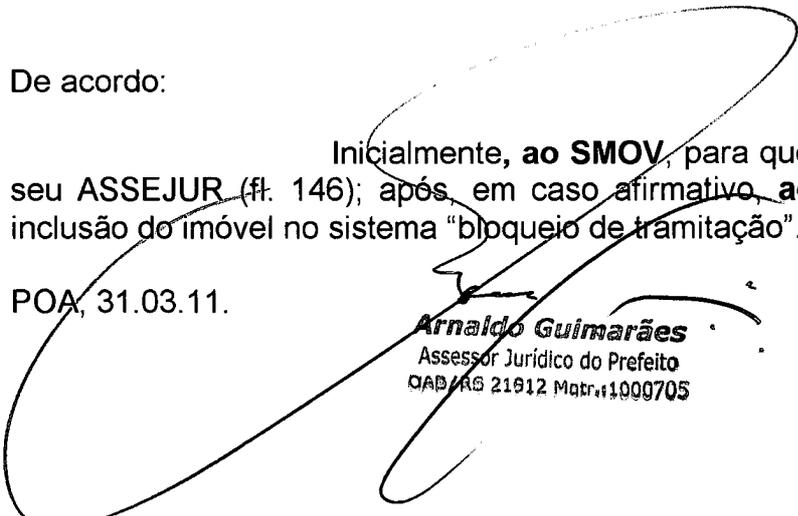
Porto Alegre, RS, 31 de março de 2011.


Alexandre Coelho Santos
Assessor Jurídico – ASSEJUR/GP
OAB/RS 27092 Matr.:1000748

De acordo:

Inicialmente, **ao SMOV**, para que subscreva ou não a informação 161 do seu ASSEJUR (fl. 146); após, em caso afirmativo, **ao SPM**, para que se manifeste sobre a inclusão do imóvel no sistema “bloqueio de tramitação”.

POA, 31.03.11.


Arnaldo Guimarães
Assessor Jurídico do Prefeito
OAB/RS 21912 Matr.:1000705

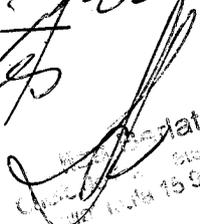
GS / SMOV PMPA
Data 05/04/11
Ass: 
RECEBIDO

Ao Secretário
06/04/11

Para conhecimento da
manifestação do Sr. Assessor
Jurídico do GP às
fs 148 e atos, deliberações
determinadas

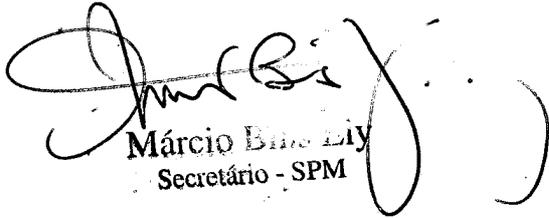
Ao GS/SPM
08/04/11

Para a deliberação do
Sr. Secretário desta Pasta
às fs 146 e ato
para as providências
determinadas


Assessorato
GS/SMOV
Fols 15 935.1

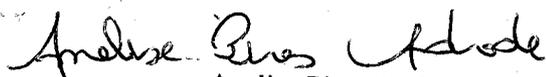
À ASSEJUR/SPM

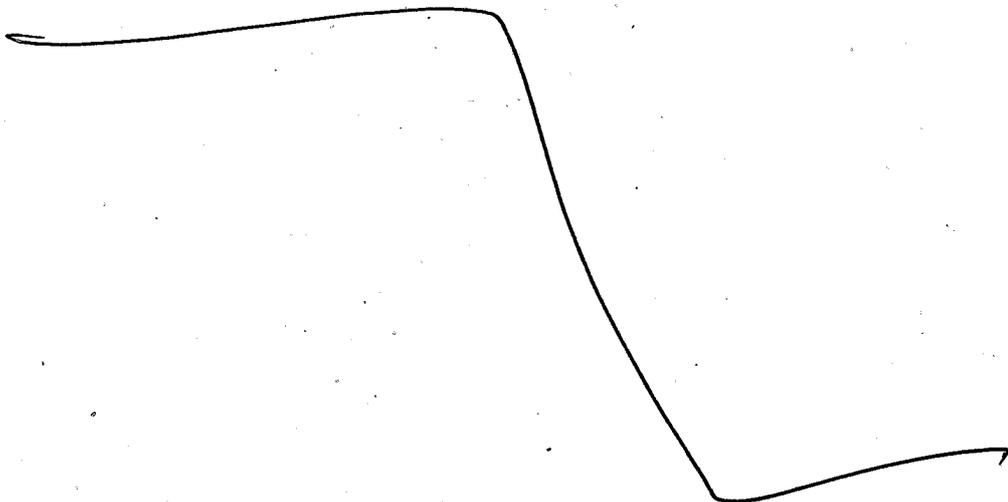
Plano de Análise e Manifestação
Em: 07/04/2011


Márcio Diniz
Secretário - SPM

À CIP

Para efetivação da recomposição
de MP e de fl. 348 do expediente.
Em 33/4/2011.


Anelise Pires Andrade
Matr. 1037374 - OAB 51051
ASSEJUR/SPM



001.024525.04.9

• LA CIP-URP2 •

PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DA ASSEFUR/GP NA PROMOÇÃO DE 22.01.2011 NO SENTIDO DE REGISTRAR RECOMENDAÇÃO DO MPE CONTIDA NO OFÍCIO Nº 857/2010 (FIS 124-129), OBSERVANDO A SEGUINTE CONDIÇÃO ADMINISTRATIVA:

" POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL FICAM VEDADAS APROVAÇÕES E LICENCIAMENTOS DE PROJETOS CONFORME OFÍCIO Nº 857/2010, FIS 124-129, ANEXO AO EXPEDIENTE 001.024552.04.9. "

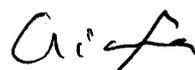
EM 12.04.2011


Arq. Milton Sauer Nardi
Coordenador CIP/SPM
Matr. 14128.7

AO SR COORDENADOR/CIP

INCLUÍMOS NO SISTEMA DTE (DIVISÃO TERRITORIAL) A OBSERVAÇÃO 905 COM O TEOR ACIMA DESCRITO. A OBSERVAÇÃO FOI INCLuíDA NA MZ 05 UEU 006 PARA A FACE DA AV. CEL. MARCOS DO QUART. 095 E FACE DA RUA EDGAR LUIZ SCHNEIDER DO QUART. 105 QUE FAZ LIMITE COM O IMÓVEL.

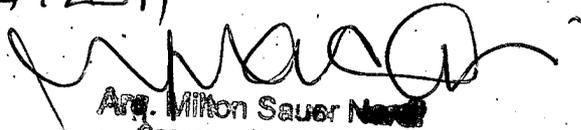
EM 13.04.11


Arq. Giana C. Bareffa
SPM-CIP-URP2-NEG

• A ASSEJUR/SPM •

PARA ENCAMINHAMENTO, OBSERVANDO
QUE A RECOMENDAÇÃO DO NÍVE FOI
ATENSA.

EM 13.04.2011



Arg. Milton Sauer Neto
Coordenador CIP/SPM
Matr. 14.120.7

A ASSEJUR/GP

Com o atendimento da solicitação,
deveria-se.

Em 13/4/2011.

Anelise Pires Andra

Anelise Pires Andra
Matr. 1037374 - OAB 510
ASSEJUR/SPM

001.024552.04.09

REGISTRO:

Conforme solicitação de desbloqueio no EU 002.310674.00.8, protocolizada em 27/10/2015, em 09/11/2015 foi alterada a forma de Bloqueio de que trata o Ofício 0857/2010 – MA com o seguinte critério:

AO NEG/URP2:

Solicitamos alteração na Observação 905, inserida no DTE em 13/04/2011, para melhor definição da Área de Bloqueio, de que trata o Ofício 0857/2010 – MA.

Na CIP, foi feito bloqueio na MZ 05 UEU 006 QUART 087 e na Face da Av Cel Marcos, com margem de segurança, do nº 1140 ao 1334. Desta forma, todos os expedientes bloqueados serão remetidos à UAI II para desbloqueio e receberão uma promoção, que anexará o ofício alertando para a questão.

Assim, solicitamos que a observação na DMI seja retirada da MZ 05 UEU 006, para a Face da Av CEL Marcos do Quarteirão 095 e da face da Rua Edgar Luiz Schneider do Quarteirão 105. E que seja incluída na MZ 05 UEU 006 QUART 087.

Em 17/11/2015,


Arq^a. Katia Assis da Silveira Pinheiro
SMURB-CIP
Matrícula: 412056/3